



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000681/2002-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.504 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente Sudameris Sociedade de Fomento Comercial Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Consoante confirmado pelo e. STJ no julgamento do recurso especial 973.733, a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que cuida o art. 150 do CTN rege-se pela disposição do art. 173 quando ausente o recolhimento do tributo ou contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 47/55, relativo a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 366.258,14, referente ao período de março de 1996 a dezembro de 1998, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2002.

2. Na DESCRIÇÃO DOS FATOS de fl. 48, que integra o auto de infração, o autuante diz que, embora a contribuinte, atendendo a solicitação do Fisco, tenha afirmado que a empresa não obtivera receita bruta no período fiscalizado, os documentos examinados no curso da auditoria, especificamente as declarações de imposto de renda da contribuinte relativas aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, apontavam a existência de faturamento, passível de tributação nos termos da Medida Provisória nº 1.325, de 1996 (Reedição da Medida Provisória nº 1.212, de 1996, posteriormente convalidada na Lei nº 9.715, de 1998).

3. Em Termo de Intimação de fls. 07/08, a autoridade autuante instou a contribuinte a elaborar demonstrativo mês a mês, de março de 1996 a dezembro de 1998, detalhando os valores que comporiam os totais consignados nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 sob as rubricas OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS e OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS devendo a contribuinte ainda especificar o nº da conta utilizada, sua descrição e os valores consignados em cada um dos meses.

4. Os demonstrativos solicitados, que orientaram a constituição de ofício do crédito tributário por falta de recolhimento da contribuição ao PIS, estão reproduzidos às fls. 09 (ano-calendário 1998), 22 (ano-calendário 1997) e 34 (ano-calendário 1996). Os valores utilizados no lançamento de ofício como base de cálculo referem-se a soma das sub-contas COMISSÕES DE SEGUROS, ENCARGOS S/ FINANÇ. CARTÃO, RENDAS NO RECEB. DE CRÉDITOS e OUTRAS RENDAS, todas elas integrantes da conta OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS.

5. Notificada da exigência em 27/02/2002, em 01/04/2002 apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 59 a 72 pela qual contesta a exigência com base fundamentalmente no seguinte.

6. Inicialmente, caracteriza-se como pessoa jurídica que desenvolve atividade financeira disciplinada por legislação específica. Dentre o conjunto de seus objetivos sociais destaca-se a compra e venda de ativos de pessoas jurídicas, podendo

realizar operações denominadas de factoring ou de fomento comercial; operações de cobrança, de pesquisas de mercado e locação de bens móveis; emissão, administração e processamento de cartões de crédito próprios ou de terceiros; representação por conta de terceiros e serviços técnicos no ramo de seguros em geral; custódia e administração de cheques pré-datados e participação no capital social de outras sociedades.

7. No que diz respeito propriamente ao lançamento fiscal, impugna parcialmente a exigência tributária. Afirma a impugnante haver recolhido parte do crédito tributário constituído relacionado aos anos de 1997 e 1998, período não abrangido pela decadência, conforme comprova a guia de recolhimento e que será posteriormente anexada, relacionada a rubrica 'outra rendas operacionais — comissões de seguros', por se qualificar como receita de prestação de serviços e que efetivamente deveria ser tributada pelo PIS. Entende, no entanto que o restante da autuação não deverá prevalecer.

8. Preliminarmente, levanta a decadência do direito de a Fazenda Pública promover a constituição do crédito tributário relativo à contribuição devida nos meses de março de 1996 a janeiro de 1997. Argumenta que o tributo em exame submete-se à modalidade de lançamento por homologação, cuja contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo §4º do art. 150 do CTN, expirando-se o direito do Fisco após transcorridos cinco anos do fato gerador. Dessa forma, não poderia a administração tributária, em fevereiro de 2002, proceder formalização do crédito tributário supostamente devido no período de maio de 1996 a janeiro de 1997.

9. No tocante ao mérito da autuação, argüi em síntese que nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970 e do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.715, de 1998, a contribuição para o PIS incide sobre o faturamento, termo cujo sentido técnico teria sido fixado pelo Supremo Tribunal Federal como sendo a receita bruta, em sentido estrito, da venda de bens e de serviços. Cita os RE nº 150.755, Adin nº 1/DF e Adin nº 1103-1/DF no qual esse posicionamento teria sido externado.

10. Prossegue sua defesa, expondo o argumento de que a limitação da tributação pelo PIS as receitas obtidas por meio de faturamento,- entendido como o resultado de vendas de mercadorias e prestações de serviço, não abrangendo as demais receitas —foi mais uma vez confirmada pela Lei nº 9.718, que veio prever a tributação sobre "(...)a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (...)" (art. 30, §1º). Antes dessa norma, a incidência do tributo em questão estava restrita a determinados tipos de receita, tendo sido necessária a promulgação de uma nova Lei para alargar o campo de incidência (fl. 68).

11. Ressalta que seria inadequada a menção à Lei nº 9.718, de 1998, no enquadramento legal consignado auto de infração porque o dispositivo que altera a base de cálculo do PIS só seria

aplicável a partir de 1º de fevereiro de 1999, data posterior aos fatos geradores cobertos pelo lançamento.

12. Nesse contexto, afirma não haver dúvidas de que até o início de 1999 só eram tributáveis pelo PIS as receitas advindas de vendas de mercadorias e da prestação de serviços, restando verificar, no caso sob exame, a natureza das receitas auferidas pela impugnante no período abrangido pelo auto de infração.

13. Diz a autuada na seqüência não haver auferido faturamento no período objeto do lançamento, já que não teve receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados.

14. Tal alegação estaria comprovada nos documentos fiscais e contábeis da impugnante, referente aos anos de 1996, 1997 e 1998, que diz a autuada haver juntado aos autos. O conjunto probatório consistiria dos balancetes mensais dos referidos períodos acompanhados de planilhas explicativas dos valores tomados como base pela fiscalização. A seu ver, bastaria uma simples análise dos mesmos para constatar que toda a receita obtida pela impugnante nos períodos cobertos pelo auto de infração adveio de aplicações financeiras.

Na realidade, não foram praticadas, de março de 1996 a dezembro de 1998, vendas de mercadorias ou prestações de serviços, que gerassem faturamento tributável pelo PIS (com exceção da 'comissão de seguros', que teve recolhimento do tributo, conforme DARF em anexo) (11. 69).

15. Segundo a defesa. o autuante não examinou com profundidade as demonstrações contábeis e fiscais da autuada pois, se assim houvesse o autuante procedido, não teria sido lavrado o auto de infração. A seu ver, seria evidente que, à exceção das mencionadas rendas com comissões de seguros, no período objeto do lançamento não teve a empresa faturamento.

16. Na dicção da impugnante, as receitas indicadas pela Fiscalização tem natureza inequívoca de receita financeira (renda fixa e renda variável) e de outras receitas contabilizadas na rubrica genérica de 'outras rendas', também com natureza de receitas financeiras, conforme comprova o plano de contas anexo da ora impugnante (...) e que, portanto, estão fora do campo de incidência do PIS.

17. Por fim, também contesta a imposição de juros de mora calculados com base na taxa Selic, argüindo que o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelecem aquele índice como parâmetro para os juros moratórios, padecem de vícios jurídicos insanáveis. Aponta que os dispositivos legais ferem o princípio da legalidade para a fixação dos juros de mora, insculpido no art. 161 do CTN, eis que a definição da forma de cálculo da Selic não está materializada em Lei, tendo sido regulamentada pelo Banco Central do Brasil. Acrescenta que a aplicação da Selic também

afrenta o princípio da legalidade tributária veiculado no art. 150, I da Constituição Federal de 1988. Cita jurisprudência do STJ em apoio à sua tese.

18. Em 11/04/2002, a impugnação foi aditada mediante a manifestação de fls. 268 a 271. Nessa oportunidade, a autuada, além de reiterar suas razões de inconformidade originalmente apresentadas, informou que a rubrica "outras rendas operacionais — outras rendas", classificada junto à conta nº 719.99.00.999.01, conforme razão analítico dos anos de 1997 e 1998, é composta basicamente por valores oriundos de recuperações de créditos baixados como prejuízos ou, ainda, valores recebidos em decorrência de acordos e cessões de créditos, não passíveis de incidência do PIS. De fato, os referidos valores não correspondem ao conceito de faturamento, corno acima referido com base na Lei nº 9.715/98. Dessa forma, não se submetem à tributação pelo PIS.

19. E continua a interessada: Tanto é assim que — em relação aos valores oriundos de recuperações de créditos baixados como prejuízos e que representam quase a totalidade da referida conta contábil — a Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS (em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.1999), para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, deixou claro no § 2º do seu art. 3º que "para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...) H — as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, (...)" (grifamos). Dessa forma, a não tributação pelo PIS de valores oriundos de recuperações de créditos baixados como prejuízos foi apenas confirmada pela Lei nº 9.718/98".

20. Mais a frente, impugnante procura esclarecer a parcela dos lançamentos efetuados na rubrica "outras rendas operacionais — outras rendas" relativa a operações de cessões de créditos:

"Já a não inclusão dos valores recebidos em decorrência de acordos e cessões de créditos na base de cálculo do tributo não é menos certa. Tais créditos tiveram origem em operações próprias da Requerente que, ao ter adquirido o direito de crédito para pagamento em data futura, registrou-o no ativo, computando seu valor, em obediência ao regime de competência, como receita, em conta de resultado. Ao assim proceder, tal valor foi regularmente oferecido a tributação. A seguir, necessitando de recursos e ainda não tendo vencido o prazo de pagamento de tais créditos, a Requerente decidiu aliená-los a terceiros.

Como, no entanto, o valor referente a esse crédito já havia sofrido incidência, uma nova tributação sobre o mesmo valor não seria procedente, daí ter ocorrido a não inclusão na base de cálculo do tributo. Por isso, também tais valores não podem ser onerados duplamente, como pretende a Fiscalização."

21. Por fim, a interessada informa ter juntado aos autos, cópia dos DARF correspondentes ao pagamento da contribuição ao

PIS incidente sobre a rubrica "outras rendas operacionais — comissão de seguros" para os períodos de apuração de 28/02/1997 a 31/12/1998.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E; PAGAMENTO.

É procedente a autuação relativa à apuração de diferenças de PIS, não declaradas e não pagas, baseada na receita bruta mensalmente apurada pela fiscalização.

BASE DE CALCULO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Na falta de provas, descabe a exclusão da base de cálculo do PIS de parcelas relativas a recuperação de créditos e recebimentos decorrentes de acordos e de cessão de carteiras sob a alegação de as receitas correspondentes a tais operações já teriam gravadas pela tributação.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A recorrente, posteriormente, apresenta adendo a peça recursal, no qual informa que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante no 08, a qual declara a inconstitucionalidade do disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que tratam de prescrição e de decadência.

Apresenta ainda pedido de desistência parcial do recurso voluntário.

É o relatório. de 24/08/2001

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente efetuou o recolhimento de parte do tributo devido ainda em fase de impugnação ao lançamento.

Posteriormente, após a apresentação do recurso voluntário, a contribuinte apresentou pedido de desistência parcial deste recurso, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre fevereiro de 1997 e novembro de 1998.

Desta forma, o presente julgamento restringe-se a análise dos valores exigidos referentes aos períodos de apuração de 03/96 a 01/97.

Em relação à defesa da decadência do crédito tributário, esclarece-se que a matéria foi definida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido nos autos do REsp 973.733 SC (2007/01769940), submetido à sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, restando assim definida a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 SC (2007/01769940)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo,

fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Deixou de ter relevância a verificação da específica natureza do tributo para a verificação do regime decadencial aplicável (Art. 150, par. 4º ou Art. 173, I do CTN) sendo a identificação do regime definido com base na verificação da existência (ou não) de pagamento do tributo pelo contribuinte no respectivo exercício.

No caso concreto sob julgamento, a recorrente informa em sua peça impugnatória não ter auferido faturamento no período objeto do lançamento. Com base neste entendimento, não teria havido recolhimento referente à exação.

Em não havendo pagamento do tributo, o lançamento enquadra-se na situação prevista pelo artigo 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo quinquenal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como já explicitado, o presente julgamento restringe-se aos períodos de apuração de 03/96 a 01/97.

Em relação aos períodos de apuração de 03/96 a 11/96, o prazo decadencial se inicia em 1º/01/1997. O lançamento, portanto, poderia ser efetuado até o dia 31/12/2001.

Constata-se que o lançamento cientificado à contribuinte apenas em 27/02/2002; como restou ultrapassado o prazo decadencial, o lançamento deve ser cancelado em relação a estes períodos de apuração.

No tocante aos períodos de apuração 12/96 e 01/97, contudo, o lançamento não se encontra eivado pela decadência.

Esclarece-se que o lançamento apenas pode ser realizado após ultrapassada a data prevista para o recolhimento do tributo. Nestes dois períodos de apuração, a data prevista para o pagamento da Contribuição ocorreu em 1997, razão pela qual o dia de início do prazo decadencial é 1º/01/1998.

Em sendo esta a situação, constata-se que o lançamento poderia ser efetuado até o dia 31/12/2004. Como o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 18/07/2003, conclui-se que o lançamento não se encontra eivado pela decadência.

Em relação a base de cálculo do tributo, as receitas tributadas correspondem à comissões de seguros, encargos sobre financiamento de cartão, rendas no recebimento de créditos e outras rendas, todas elas classificadas pela recorrente em sua escrituração contábil na conta “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS”

A recorrente não recorreu em relação as receitas decorrentes de comissões de seguros, restringindo-se a lide a receitas com encargos sobre financiamento de cartão, rendas no recebimento de créditos e outras rendas.

Esclarece-se que as receitas operacionais incluem-se na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme estabelecido pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Tributa-se, segundo estes dispositivos, o faturamento das pessoas jurídicas, compreendido este como a receita bruta operacional auferida, ou, de forma mais específica, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Assim temos que o conceito de faturamento, para fins de tributação do PIS, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais,

No caso concreto, trata-se a recorrente de uma sociedade de fomento comercial, que tem por atividades:

(i) compra e venda de ativos de pessoas jurídicas, podendo assumir e efetuar contratos com cláusula "del credere" e/ou operações denominadas "factoring" ou de fomento mercantil, assim considerada a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios, dentre outras atividades;

(ii) a realização de cobranças, de pesquisas de mercado e locação de bens móveis;

(iii) emissão, administração e processamento de cartões de crédito, próprios e/ou de terceiros, prestação de fiança e aval aos titulares de cartões de crédito nas operações de financiamento junto às instituições financeiras e de prestação de serviços de análise de crédito, de cadastro e outros serviços de controle;

(iv) representação por conta de terceiros e serviços técnicos no ramo de seguros em geral;

(v) custódia e administração de cheques pré-datados e (vi) participação no capital social de outras sociedades como quotista ou acionista.

Constata-se, desta forma, que encargos sobre financiamento de cartão, rendas no recebimento de créditos, bem como outras rendas decorrentes de receitas operacionais enquadram-se no conceito de receita bruta operacional.

A própria recorrente anuiu com este entendimento, ao desistir do recurso apresentado, mantendo apenas recorrida a matéria que entendia encontrar-se eivada pela decadência.

Diante do exposto, tendo em vista a natureza das receitas auferidas pela recorrente, conclui-se que as mesmas sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

A recorrente pretende ainda a exclusão da taxa Selic do lançamento, argumentando que sua aplicação seria inconstitucional e ilegal, pois estaria em desacordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional.

Ocorre que a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 – dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes fiscais, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

Ademais, este entendimento encontra-se já sumulado pelo CARF - Súmula CARF nº 4 -, sendo determinado que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Por tais motivos, conclui-se pela manutenção da taxa Selic.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência parcial do recurso voluntário para cancelar a exigência em relação aos períodos de apuração de 03/1996 a 11/1996, mantendo os valores lançados referentes aos demais períodos de apuração.

É como voto.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator